



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Cria o Conselho Familiar de Proteção ao Idoso, vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), o Conselho Familiar de Proteção ao Idoso, órgão de caráter voluntário, consultivo e mediador, destinado à prevenção de conflitos familiares, promoção do diálogo intergeracional e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, em consonância com os arts. 3º, 4º e 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 2º O Conselho Familiar de Proteção ao Idoso atuará de forma descentralizada e integrada à rede de proteção social, por meio dos Centros de Referência do Idoso (CRI), dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e das unidades estaduais e municipais de direitos humanos, conforme pactuação entre os entes federativos.

Parágrafo único. A coordenação nacional do Conselho caberá ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que definirá normas gerais de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





funcionamento, capacitação de mediadores, fluxo de atendimento e integração de dados com o Sistema Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 3º Constituem finalidades do Conselho Familiar de Proteção ao Idoso:

I – prevenir conflitos e situações de abandono, negligência ou violência intrafamiliar contra pessoas idosas;

II – oferecer mediação comunitária voluntária para reconstrução de vínculos e solução pacífica de controvérsias familiares;

III – prestar orientação jurídica e psicossocial gratuita em parceria com a Defensoria Pública, o Ministério Público e instituições de ensino superior;

IV – promover ações educativas e campanhas permanentes sobre convivência familiar, solidariedade intergeracional e corresponsabilidade no cuidado com a pessoa idosa;

V – encaminhar aos órgãos competentes os casos que envolvam risco, violência ou violação de direitos, assegurando o sigilo e a proteção da vítima;

VI – articular-se com os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, com vistas à integração das políticas públicas de prevenção e proteção.

Art. 4º Os Conselhos Familiares terão composição plural e multidisciplinar, formada por representantes da sociedade civil, voluntários e profissionais com experiência em mediação de conflitos, serviço social, psicologia, direito, saúde e assistência social, designados pelo poder público local.





§ 1º A participação nos Conselhos será gratuita e considerada serviço público relevante, não gerando vínculo empregatício ou qualquer tipo de remuneração.

§ 2º Os Conselhos deverão assegurar representatividade de gênero, diversidade e pluralidade etária em sua composição.

Art. 5º Os Conselhos Familiares deverão manter registro sigiloso dos atendimentos e mediações realizados, observando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e garantindo confidencialidade e respeito à intimidade das partes envolvidas.

Art. 6º O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania poderá celebrar convênios e parcerias com Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com universidades, organizações da sociedade civil e entidades filantrópicas, para implantação, capacitação e funcionamento dos Conselhos Familiares de Proteção ao Idoso.

Parágrafo único. Os entes federativos poderão utilizar recursos dos Fundos do Idoso e dos Fundos de Assistência Social para custear ações relacionadas à implementação desta Lei.

Art. 7º O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania publicará, anualmente, relatório consolidado de atendimentos, mediações e encaminhamentos realizados pelos Conselhos Familiares, de modo a subsidiar o aperfeiçoamento das políticas públicas de convivência familiar e comunitária da pessoa idosa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por recursos de convênios e fundos setoriais.





Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Conselho Familiar de Proteção ao Idoso, vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com o objetivo de fortalecer a convivência familiar, prevenir o abandono e promover a mediação de conflitos que envolvam pessoas idosas em situação de vulnerabilidade. Trata-se de um instrumento inovador de prevenção social e proteção humanizada, que atua de forma antecipada aos processos judiciais, favorecendo o diálogo, a reconciliação e o respeito mútuo no âmbito familiar.

A proposta fundamenta-se nos arts. 3º, 4º e 45 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que determinam ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à pessoa idosa a efetivação dos direitos à vida, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, e à proteção contra a negligência, a violência e o abandono.

O envelhecimento populacional brasileiro e o aumento de casos de conflitos intrafamiliares e abandono de idosos revelam a necessidade urgente de mecanismos preventivos e extrajudiciais capazes de atuar antes da ruptura dos vínculos familiares ou da ocorrência de violações graves de direitos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Atualmente, as políticas públicas voltadas à pessoa idosa concentram-se, em grande medida, na proteção reativa, ou seja, no acolhimento após a ocorrência do dano. O Conselho Familiar de Proteção ao Idoso propõe uma mudança de paradigma, deslocando o foco da reparação para a prevenção, ao oferecer espaços de escuta, mediação e orientação gratuita nos Centros de Referência do Idoso e nos serviços socioassistenciais.

Por meio de equipes qualificadas e voluntárias, busca-se restabelecer o diálogo familiar e fortalecer os laços afetivos, contribuindo para a diminuição de litígios e para a construção de soluções pacíficas e consensuais.

A vinculação ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania garante coerência institucional, coordenação nacional e articulação com os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, assegurando que o novo instrumento se integre à política de proteção social já existente.

Além disso, a execução descentralizada e o caráter voluntário tornam a proposta financeiramente viável e administrativamente exequível, permitindo que Estados e Municípios implementem o Conselho conforme suas realidades locais, com o apoio de universidades e organizações da sociedade civil.

Do ponto de vista jurídico, o projeto está em plena conformidade com a Constituição Federal, especialmente com os arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º (solidariedade e erradicação da marginalização) e 230 (proteção à pessoa idosa). A proposta concretiza a função social da família e do Estado na promoção de um envelhecimento digno, solidário e participativo.

A experiência internacional demonstra que a mediação familiar preventiva reduz significativamente a judicialização de conflitos, o abandono afetivo e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

institucionalização de idosos, além de fortalecer a coesão social e a cultura de respeito entre gerações.

No contexto brasileiro, o Conselho Familiar de Proteção ao Idoso representa uma resposta inovadora, humanista e constitucionalmente adequada aos desafios de uma sociedade que envelhece rapidamente.

Ao criar espaços seguros de escuta e diálogo, o projeto reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a vida, a dignidade e o respeito à pessoa idosa, promovendo a convivência harmônica e a solidariedade como fundamentos de uma cidadania ativa e intergeracional.

Trata-se de uma medida preventiva, ética e transformadora, capaz de reduzir o sofrimento silencioso de milhares de idosos e de fortalecer o núcleo essencial da sociedade: a família.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos (as) nobres parlamentares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

